

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-006388/93-69
SESSÃO DE : 25 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.838
RECURSO Nº : 116.677
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ


Art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro. O Documento Cambial (GI) foi emitido de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91, tendo sido apresentado 15 dias após a data da emissão. Não pode a autoridade aduaneira deixar de reconhecer a sua existência, uma vez que não há norma que estabeleça que por decurso de prazo o documento perde o seu valor, e não há pena específica para a apresentação da GI após os 15 dias de sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira, Maria de Fátima P. de Melo Cartaxo e Isalberto Zavão Lima que negavam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de julho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

12 DEZ 1995


Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA E NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 116.677
ACÓRDÃO Nº : 301-27.838
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL S/A
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em epígrafe, de Auto de Infração nº 284, de 23/09/93, que a penalizou com a multa do art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85 (RA).

A atuada importou mercadorias, e as desembarçou em 29/07/92, comprometendo-se a encaminhar a competente GI, nos moldes do disposto na Portaria SECEX nº 15/91.

Por não ter apresentado a referida Guia foi lavrado o mencionado Auto de Infração.

Quando da impugnação, a Recorrente apresentou, em 11/10/93, Guia de Importação emitida pela CACEX em 10/08/92.

O Auto foi mantido, e a XEROX DO BRASIL LTDA. apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho, argumentando:

- 1) O documento em tela foi emitido e apresentado à Alfândega, após os 15 dias regulamentares, tendo sido recusado o seu recolhimento, embora não exista prova dessa recusa.
- 2) Não existe penalidade para a apresentação de Guia fora de prazo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.677
ACÓRDÃO Nº : 301-27.838

VOTO

A CACEX, Órgão encarregado do controle e competente para autorizar a importação expediu a Guia de Importação nº 92/30746-7, emitida em 10/08/92 nas condições do art. 1º da portaria SECEX nº 15/91, contendo a seguinte cláusula: “Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à Repartição de Desembaraço Aduaneiro.”

Entendo, pois, não estar a descoberta a importação realizada, já que a GI existe, todavia foi emitida após a entrada dos bens no território nacional, e só seria o caso de penalidade prevista no art. 526, II, do R.A. se a guia não tivesse sido expedida.

A irregularidade cometida foi a apresentação fora do prazo, ao órgão competente, de G.I. expedida sob tal cláusula (prazo de validade para apresentação), o que não configura a infração prevista no referido artigo do Regulamento Aduaneiro.

Por não estar caracterizada a infração de que a Recorrente é acusada, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator